

DADOS, INFORMAÇÃO E JUSTIÇA: O LEGADO DE DANILO DONEDA

Bruno Ricardo Bioni¹

Isabela de Araújo Santos²

Marcella Queiroz de Castro³

I - Introdução

Este artigo compõe obra em homenagem ao nobre e grande Jurista Danilo Doneda e, assim como as páginas que o circundam e o livro que integra, deseja, à sua própria maneira, prestar seu tributo a quem deixou não só um legado, mas também saudade.

A metodologia de pesquisa que deu origem a este texto mescla biografia e bibliografia. Partiu-se de averiguação da caminhada de vida de Doneda, enquanto acadêmico, ativista intelectual, orientador e gestor político, e acoplou-se a estes dados a sua trajetória de escrita, de participação em seminários, audiências públicas, comissões de jurista e patrocínio jurídico, com realização de sustentação oral, em julgamentos de extrema relevância para o campo da Proteção de Dados Pessoais.

Com o objetivo de identificar a essência do projeto político-intelectual de Danilo Doneda, este artigo foi dividido em duas seções: A primeira delas mapeou a biografia de Doneda, destacando suas principais referências intelectuais e políticas, como Arthur Miller e Stefano Rodotà, apontando a atuação de Doneda enquanto um exímio acadêmico, notável gestor público e artífice político, e repisando as suas contribuições, que hoje permitem discutir Justiça de Dados e Proteção de Dados Pessoais no Brasil em nível de destaque, com produção de marcos normativos de ponta sobre o ainda incipiente tema.

A segunda seção, intitulada “Dados, informação e Justiça”, destacou, primeiramente, a gramática das obras de Doneda, a qual, desde o princípio, interrelaciona e reforça o ser humano como foco dos direitos fundamentais atinentes aos dados; em um segundo momento, apontou-se uma preocupação constante de Doneda em seus escritos: os dados e o fenômeno de poder que os revolvem enquanto informação, poder este dividido em assimetria notável

¹ Bruno Ricardo Bioni é Diretor e Cofundador do Data Privacy Brasil, bem como Sócio-fundador da Bioni Consultoria. Doutor e Mestre pela Universidade de São Paulo/USP, é Membro titular do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD) e da Comissão de Proteção de Dados do CNJ. Compôs também a Comissão do Senado Federal de juristas sobre Inteligência Artificial no País.

² Isabela de Araújo Santos é Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília/UnB, Advogada e Consultora Jurídica na Bioni Consultoria.

³ Marcella Queiroz de Castro é Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília/UnB, Advogada e Pesquisadora na Bioni Consultoria.

entre o agente de tratamento, por tanto tempo desregulado, detentor da informação e dos conhecimentos técnicos; e o titular de dados, cujo consentimento é atrofiado em decorrência da assimetria informacional e da hipossuficiência técnica.

Por fim, a terceira seção deste artigo culmina em destaque na materialidade do projeto de Doneda, o que pode-se chamar de “Estatuto Jurídico da Informação”. O laureado autor, em seus percursos intelectuais e políticos, jamais quis se ater a “tão somente” uma Lei Geral de Proteção de Dados, pois, embora incontestemente a relevância de sua criação e vigência, bem como de sua integração ao restante do ordenamento jurídico, Doneda sabia, de forma precursora, da relevância de janelas e diálogos entre sistemas normativos específicos e contribuiu ativamente de outros atos normativos como o Marco Civil da Internet, a Lei de Acesso à Informação e a Lei do Cadastro Positivo, demonstrando seu intuito e projeto final de criar um sistema de governança amplo da informação.

O fio condutor pelo qual se guiaram as próximas páginas foi a identificação da essência do projeto político intelectual de Danilo Doneda para além da Lei Geral de Proteção de Dados, projeto que se concretiza em discussões contemporâneas como a “justiça de dados”⁴ e a “codeliberação informacional”⁵ e, principalmente, se materializa na criação, por luta de vida do autor em destaque, do “estatuto jurídico da informação”⁶. Em conclusão, aponta-se como o propósito político de Doneda, de sua trajetória enquanto autor, gestor e político, perceptível em marcos normativos e discussões doutrinárias, serve como um monumento às gerações que vieram e que virão; suas ideias permanecerão no que já fora escrito e seus ideais como uma página sempre aberta para o avanço, contagiando e fervendo na mente de cada um daqueles cujo amor pela luta de Proteção de Dados Pessoais foi despertado por Danilo Doneda.

II - Biografia: linha do tempo de um artífice polivalente

No 13º Seminário de Proteção à Privacidade e aos Dados Pessoais, Danilo Doneda repetiu dizeres de um jurista muito conhecido e com quem muito aprendeu: Norberto Bobbio. Como palestrante, finalizando sua fala sobre a produção normativa em Inteligências Artificiais generativas, Doneda relembrou o jurista e destacou: “*os direitos nascem quando*

⁴ TAYLOR, L.; FLORIDI, L.; VAN DER SLOOT, B. *Group privacy: new challenges of data technologies*. Dordrecht: Springer, 2017.

⁵ BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais - O Princípio da Accountability*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

⁶ DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2020

são necessários, talvez estejamos agora na iminência de um nascimento, em que há necessidade da regulamentação”.

Humilde e bem humorado como sempre, Doneda falou naquela oportunidade de um “talvez” enquanto, em sua cabeça, já se tinha a certeza da necessidade, bem como existia a vontade de participar da construção de como se daria essa regulamentação. O jurista, que deixou um enorme legado e que, nestas páginas, é homenageado, não só tinha certeza da necessidade de regulamentação dos novos direitos associados ao mundo digital, como foi um dos maiores precursores do assunto, um visionário que dedicou sua vida, como um projeto político, a delinear a integração harmoniosa do humano com o digital, com a certeza de que somente a adequada regulamentação permitiria a fruição de direitos fundamentais e asseguraria a própria cidadania na sociedade da informação.

Notável acadêmico, exímio gestor público e artífice político do tema de Proteção de Dados dentro e fora do Brasil, bem como pai, marido, orientador e amigo. A dificuldade em realizar o proposto neste tópico biográfico reside justamente na não linearidade de Doneda, que, como estava sempre à frente de seu tempo, deixou-nos com uma cronologia não linear, cuja compreensão é mais fácil quando analisada pelas funções exercidas e não pelo ano de ocorrência. Doneda possuía facilidade em enxergar para além e compreender, enquanto para os outros ainda eram fascínios, que as mudanças tecnológicas que chegavam viriam a suscitar perplexidades, romper paradigmas, bifurcar entendimentos e exigir do jurista moderno mais do que a sequencialidade, mais do que a continuidade, mas exigiria o múltiplo, o exercício de diversos papéis, assim como o foi, concomitantemente: acadêmico, gestor e político.

Enquanto aluno, Doneda se formou em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), período no qual já delineava sua trajetória política ao assumir, aos 21 anos, a direção do DCE da Universidade Federal e, com essa função, organizar eventos que convidaram nobres palestrantes e abriram caminho para gerações futuras de diálogos e relações acadêmicas. Finda a graduação, Doneda rumou sua trajetória de estudos para outro estado, agora, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), concluiu, nas palavras de seu próprio orientador, Dr. Gustavo Tepedino, “de maneira brilhante o mestrado e o doutorado”⁷.

⁷ “No dia 4.12.2022, o Direito Civil brasileiro perdeu, com profunda tristeza, o Professor Danilo Doneda, aos 52 anos. Paranaense, egresso da conceituada Universidade Federal do Paraná, integrou-se em 1996 ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ, onde cursou e concluiu, de maneira brilhante, o mestrado e o doutorado, tornando-se um dos líderes da nossa Escola do Direito Civil-Constitucional.” (TEPEDINO, Gustavo. *Editorial: Danilo Doneda, jurista exemplar; o amigo inesquecível*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 11-13, jan./mar. 2023. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/945/592>>. Acesso em 30.10.23).

Durante seu doutorado, com apoio da UERJ e de seu orientador Tepedino, Doneda se mudou para a Itália para aprofundar suas pesquisas sobre a proteção de dados pessoais. Em solo europeu, foi recepcionado pelo jurista italiano Stefano Rodotà, uma de suas maiores influências intelectuais e que permitiu que Doneda se aprofundasse nas leituras de autores como Arthur Miller, Vittorio Frosini, Spiros Simitis e Pierre Catala, e que se aproximasse dos debates vanguardistas sobre privacidade e proteção de dados, diferenciando, já nos anos 2000, a privacidade isolada, como direito de ser deixado só, e a proteção de dados, como um direito fundamental habilitador de outras liberdades individuais e públicas e, em última análise, da própria democracia.

Doneda viveu seis anos na Itália com sua esposa Luciana. Ao retornar ao Brasil, propulsionou, na América Latina, o debate sobre proteção de dados pessoais que já era pauta regular no velho continente. No Brasil, em sincronia com seus estudos, caminhava a carreira de gestor público de Doneda que, em 2014, assumiu o cargo de Coordenador Geral da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça⁸, sob o qual coordenou a redação do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados, base para o que viria a ser a LGPD, integrou a Comissão de Juristas da Câmara dos Deputados para redação de projeto de lei sobre proteção de dados nos setores de segurança pública e investigação criminal e participou do Grupo de Trabalho sobre proteção de dados e informações judiciais do Conselho Nacional de Justiça⁹.

A experiência do emérito jurista não se limitava por fronteiras, enquanto artífice e articulador político, foi convidado para congressos em Cartagena¹⁰, na Colômbia, e requisitado a compor mesa no debate sobre a reforma da Lei de Proteção de Dados

⁸ Antes de assumir o cargo, o qual foi precedido pela Dra. Laura Schertel, Danilo Doneda foi Coordenador-Geral na Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça.

⁹ “Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor no Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Membro indicado pela Câmara dos Deputados para o Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade. Diretor do CEDIS/IDP (Centro de Estudos de Internet e Sociedade). É membro do Conselho Diretor da IAPP (International Association of Privacy Professionals). Foi Coordenador-Geral na Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, onde coordenou a redação do Anteprojeto de Lei de proteção de dados, a base da Lei Geral de Proteção de Dados. Membro da Comissão de Juristas da Câmara dos Deputados para redação de projeto de lei sobre proteção de dados nos setores de segurança pública e investigação criminal. Membro do Grupo de Trabalho sobre proteção de dados e informações judiciais do Conselho Nacional de Justiça. Membro dos conselhos consultivos do Projeto Global Pulse (ONU) e do Projeto Criança e Consumo (Instituto Alana). Foi pesquisador visitante na Autoridade Garante para a Proteção de Dados em Roma (Roma, Itália), na Università degli Studi di Camerino (Camerino, Itália) e no Instituto Max Planck para Direito Privado Comparado e Internacional (Hamburgo, Alemanha).” (DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Curriculo do sistema Curriculo Lattes*. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/1757295619025058>>. Acesso em 30.10.23).

¹⁰ DONEDA, Danilo . Notas sobre a proteção de dados pessoais no direito brasileiro. In: *Seminario Iberoamericano de protección de datos*, 2007, Cartagena de Indias. Documentación Seminarios. Cartagena de Indias, 2007.

argentina¹¹. Também compôs o conselho consultivo de entidades como o Projeto *Global Pulse*, da Organização das Nações Unidas; o projeto Criança e Consumo, do Instituto Alana; e o projeto Open Knowledge Brasil. Ainda, foi pesquisador convidado na Autoridade de proteção de Dados Italiana pela Universidade de Camerino e recepcionado pesquisador pelo Instituto Max Planck de Direito privado comparado em Hamburgo, na Alemanha. Como legado de orgulho nacional, Doneda foi o primeiro brasileiro a ser nomeado *board director* da International Association of Privacy Professionals (IAPP)¹².

Se hoje algo marca a produção normativa brasileira como referência internacional e expoente no âmbito de proteção de Dados Pessoais muito se deve a Danilo Doneda. Doneda foi um dos principais artífices do que podemos chamar de “estatuto jurídico da informação”, composto pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 de 2011), Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414 de 2011), Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014), Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018) e, por fim, pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que reconheceu no rol do art. 5º de Direitos Fundamentais, mas somente após a declaração do STF, também articulada e influenciada por Doneda, o direito fundamental de proteção de dados pessoais.

Antes mesmo da discussão legislativa sobre um direito constitucionalizado à proteção de dados pessoais, Doneda já travava a luta pela tutela dos dados no âmbito judiciário, tendo exercido papel central no julgamento de dois casos no STF sobre a utilização abusiva de dados pessoais: a ADI nº 6649, cujo objeto era o Decreto nº 10.046 de 2019 que dispunha sobre o compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal e no qual, em sessão de julgamento, Doneda realizou sustentação oral em nome do Conselho Federal da OAB¹³ pela inconstitucionalidade do ato normativo; e a ADI nº 6387 (julgada em conjunto com as ADIs nº 6388, 6390 e 6393), conhecida como “Caso IBGE”, que decretou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 954 de 2020 que permitia o compartilhamento de dados pessoais de empresas telefônicas com o IBGE, na oportunidade, Doneda sustentou

¹¹ ARGENTINA. *Beatriz Anchorena presentó la actualización de la Ley de Protección de Datos Personales*. 2022. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/noticias/beatriz-anchorena-presento-la-actualizacion-de-la-ley-de-proteccion-de-datos-personales>>. Acesso em 30.10.23.

¹² BRYANT, Jennifer. *Privacy community mourns death of Danilo Doneda, Brazilian data protection 'trailblazer'*. 2022. Disponível em: <<https://iapp.org/news/a/danilo-doneda-was-heart-and-soul-of-brazilian-data-protection-law/>>. Acesso em 30.10.23.

¹³ DONEDA, Danilo. *Sustentação oral na ADI n.6649*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.11,n.3,2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/sustentacao-oral-na-adi-6649/>>. Acesso: 08 out. 2023.

em nome do Requerente Partido Socialista Brasileiro (PSB)¹⁴. Ambos casos emblemáticos que reforçaram o caminho para o reconhecimento legislativo, via emenda constitucional, de um Direito à Proteção de Dados Pessoais, facilitado pelo reconhecimento judicial anterior.

Em um cenário de mudanças sociais tão intensas, rápidas e profundas como as que trazem as tecnologias, existe uma tensão entre o social mutável e o direito demorado. Como em diversos momentos de crise, o cenário digital exige do Direito olhares novos, sensíveis à história e abertos ao diálogo multidisciplinar. As maneiras que existem hoje de se capturar, armazenar e utilizar dados, de formas e em volumes até então inimagináveis, exigiram uma visão crítica, para além do fascínio com as facilidades de comunicação e do cotidiano aportadas por tecnologias, para preservar uma “Justiça dos Dados” e assegurar as garantias do ser humano inserido na sociedade datificada.

Em pouco tempo, embora ainda em um primeiro estágio de maturação com a consolidação de marcos normativos como a LGPD, assistiu-se uma mudança vocabular e uma alteração de foco na temática da literatura jurídica. Foi diante desse cenário crítico que adveio a acuidade e o brilhantismo de Danilo Doneda, cuja capacidade acadêmica, política e estrategista, bem como a visão heterodoxa para campos tão segmentados e a impossibilidade de manter-se inerte frente a violações de direitos tão imprescindíveis o levaram a tomar consciência da importância dos direitos digitais para a preservação das mais basilares garantias humanas e aportar esse importante debate aos cantos de diversos campos do conhecimento, tornando possível, hoje em dia, se falar em direito digital, em justiça de dados e em direito a proteção de dados pessoais.

Direitos nascem quando precisam nascer, mas não sozinhos; nascem quando a realidade social se altera e o direito, que não pode ser apartado analiticamente do real, encontra, dentre seus operadores, os juristas com a sensibilidade para compreender com clareza a relação entre as mudanças sociais e as mudanças legais que precisarão surgir. Uma lição atemporal que sempre pautará o papel, as possibilidades e os limites do direito frente aos impactos da tecnologia sobretudo para a não erosão da capacidade de autodeterminação das pessoas.

III. Dados, informação e Justiça

¹⁴ Sustentação oral de Danilo Doneda na Sessão de julgamento do STF em 6 de maio de 2020 pelo Requerente Partido Socialista Brasileiro (PSB). Disponível em: <https://youtu.be/NiIuWw9IxzE?si=QWJZK8KzztRBO8bi&t=3038>. Minutagem 00:50:38 até 1:05:50.

III.A. Pessoa em primeira lugar e uma gramática de direitos fundamentais e de personalidade

“Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais”¹⁵, livro publicado em 2006, com edição revista e atualizada em 2020 pela Editora Thomson Reuter; “A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental”¹⁶ artigo escrito em 2011 e publicado na revista de periódicos Espaço Jurídico; “A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje”¹⁷ publicado em 2008 na Revista Renovar; “A dimensão do Direito à Privacidade e aos Dados Pessoais na Sociedade”¹⁸, palestra realizada em 2020 no 11º Seminário de Privacidade organizado pelo CGI.br e pelo NIC.br são alguns dos artigos, livros e palestras realizados por Doneda que demonstram, desde o título, o projeto político de proteção de dados pessoais arquitetado pelo autor aqui homenageado. Desde o anúncio de seus escritos, logo em suas primeiras linhas, Doneda já mostrava a que veio: o artigo que seria lido, a fala de sua palestra ou o livro aberto tratariam de dados pessoais, não pelo viés dos dados, mas pela gramática de quem entende ser devida a proteção do titular dos dados, da pessoa inserida na sociedade digitalizada e cuja falta de controle de sua personalidade tem reflexos e impactos reais.

Doneda defendeu a proteção de dados pessoais como um Direito Fundamental e pautou os debates para que fosse possível, hoje em dia, ver-se insculpido na Constituição Federal da República de 1988, no rol de direitos do art. 5º, LXXIX, que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” A aceção da proteção de dados pessoais, politicamente trabalhada e defendida por Doneda, parte da premissa de tratar a pessoa como vértice e detentora desse direito, sempre retomando a quem pertence e para quê serve a proteção de informações pessoais.

A pessoa, para além das visões filosóficas, morais e afetivas, é, para o mundo jurídico, um polo de imputação de direitos e deveres. Nesse sentido, Doneda desenvolveu sua doutrina considerando a necessidade de proteger o titular, cujas informações a ele vinculadas, dispostas

¹⁵ DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2020.

¹⁶ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, 12(2), 91–108. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em 16 out. 2023.

¹⁷ RODOTÀ, Stefano; MORAES, Maria Celina Bodin de; DONEDA, Danilo; DONEDA, Luciana Cabral. *A Vida na Sociedade da Vigilância: A Privacidade Hoje / Life in the Surveillance Society: Privacy Today*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 381. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1081769>. Acesso em 16 out. 2023.

¹⁸ DONEDA, Danilo. Palestra "A dimensão do direito à privacidade e aos dados pessoais na sociedade." Apresentada no 11º Seminário de Proteção à Privacidade e aos Dados Pessoais, organizado pelo CGI.br e NIC.br, 17-20 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bl9DGjT7c-4>. [Minutagem 00:50:38 até 1:05:50] Acesso em 16 out. 2023.

displicentemente, sem a regulação adequada, definirão, ou melhor, impedirão a própria autonomia, identidade e liberdade do cidadão contemporâneo, impactando sua esfera de dignidade da pessoa humana.

Cabe aqui, como exemplo claro da gramática utilizada por Doneda, citar a construção do exemplar artigo intitulado “A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental”, publicado em 2011 na revista de periódicos Espaço Jurídico¹⁹, o qual, em toda sua linguagem, corrobora com o ponto do presente tópico. Doneda inicia sua defesa destacando a principalidade da pessoa cujos dados se voltam e conceituando “informação pessoal” nos termos que viriam a ser adotados pela própria LGPD. O direito à proteção de dados pessoais trata, por lógico, de informações da personalidade. Essas, na visão do homenageado e de seus referenciais teóricos, devem possuir um vínculo com uma pessoa, revelando informações referentes às características ou aos comportamentos dela²⁰. Essa distinção faz-se necessária pois, sem o estabelecimento desse vínculo objetivo com a pessoa, outros dados que não são informações pessoais, embora versem sobre um indivíduo, mesmo sem ter a própria pessoa como objeto da informação, extirpando-a do vértice da tutela que se almeja alcançar²¹. Novamente, consoante trecho que se transcreve, o autor destaca em sua redação o posicionamento primordial do indivíduo:

O Conselho Europeu, por meio da Convenção de Strasbourg, de 1981, ofereceu uma definição que condiz com essa ordem conceitual. Nela, informação pessoal é “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou susceptível de identificação.” **É explícito, portanto, o mecanismo pelo qual é possível caracterizar uma determinada informação como pessoal: o fato de estar vinculada a uma pessoa, revelando algum aspecto objetivo desta.**²²

¹⁹ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 12(2), 91–108. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em 16.10.2023

²⁰ “A informação pessoal, aqui tratada, deve observar certos requisitos para sua caracterização. Determinada informação pode possuir um vínculo objetivo com uma pessoa, revelando algo sobre ela. Este vínculo significa que a informação se refere às características ou ações desta pessoa, que podem ser atribuídas a ela em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou do domicílio, ou então que são informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações referentes às suas manifestações, como sobre opiniões que manifesta e tantas outras.” (DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 12(2), 91–108. 2011.)

²¹ “[...] importante estabelecer esse vínculo objetivo, pois ele afasta outras categorias de informações que, embora também possam ter alguma relação com uma pessoa, não seriam propriamente informações pessoais: as opiniões alheias sobre esta pessoa, por exemplo, a princípio não possuem esse vínculo objeto; também a produção intelectual de uma pessoa, em si considerada, não é per se informação pessoal (embora o fato de sua autoria o seja). Podemos concordar com Pierre Catala, que identifica uma informação pessoal quando o objeto da informação é a própria pessoa” (DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 12(2), 91–108. 2011.)

²² DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 12(2), 91–108. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em 16.10.2023. p. 94. Grifos nossos.

A construção doutrinária de Doneda permitiu que as garantias e princípios relacionados à proteção de dados pessoais se afastasse da mera privacidade e passassem a serem vistas em uma ótica ampliada, pela qual outros interesses do indivíduo devem ser sopesadas, ainda mais quando tomada em consideração as diversas formas novas de tratamento de dados pessoais e os riscos concretos de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais. No já supracitado artigo, Doneda argumentou como a construção legislativa sobre o tema deveria se voltar, e agora o faz, muito por participação do autor, para a inclusão da proteção de dados como um direito fundamental. Porém, antes, tanto pela falta de experiência com a tecnologia, quanto pelas incertezas de seu uso, a “gramática de tais leis” eram “tecnocráticas” e “condicionadas pela informática” sem o enfoque mais importante, “sem prever a participação do cidadão”.

A falta de experiência no tratamento com tecnologias ainda pouco familiares, aliada ao receio de um uso indiscriminado dessa tecnologia, sem que se soubesse ao certo suas consequências, fez com que se optasse por princípios de proteção, não raro bastante abstratos e amplos, focalizados basicamente na atividade de processamento de dados, além de regras concretas e específicas dirigidas aos agentes diretamente responsáveis pelo processamento dos dados. Esse enfoque era natural, visto a motivação dessas leis ter sido a “ameaça” representada pela tecnologia e, especificamente, pelos computadores. **A estrutura e a gramática de tais leis era algo tecnocrático e condicionado pela informática – nelas, tratavam-se dos “bancos de dados”, e não propriamente da “privacidade”, desde seus princípios genéricos até os regimes de autorização e de modalidades de tratamento de dados, a serem determinados ex ante, sem prever a participação do cidadão neste processo.**²³

A evolução das leis sobre tratamento de dados pessoais adveio com a ocorrência de uma mudança paradigmática, uma exceção tornada regra. A sociedade informacional, tanto pelo Estado, quanto pelas entidades privadas, já não mais pedia dados pessoais, exigia-os, sob pena de exclusão do cidadão na participação social. Surgia uma segunda onda legislativa de proteção de dados pessoais, nas quais se considera a participação do indivíduo e o contexto em que sua liberdade de decidir é condicionada, ou melhor, coibida. Passa-se, nessa segunda onda geracional, conforme Doneda, a proteger o indivíduo em sua liberdade de autodeterminação informativa.

Daí resulta ser necessária a instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um

²³ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, 12(2), 91–108. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em 16.10.2023. p. 96. Grifos nossos.

instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental.²⁴

Contudo, essa autodeterminação informativa ainda era, cabendo inclusive debater se ainda não é, um exercício de uma minoria apta a arcar com os custos da prerrogativa. Nos termos de Doneda, havia um caráter “exclusivista” que, somente com uma nova geração de leis de proteção de dados, foi possível de ser retirado o enfoque do individual para construir a noção de que a proteção informacional é voltada, além do pessoal, para o coletivo, sendo necessária a existência de instrumentos regulatórios que considerem o todo. Para Doneda, essa “progressão” geracional das leis sobre proteção de dados pessoais é marcada pela busca por uma “vinculação cada vez mais estreita com a proteção da pessoa e com os direitos fundamentais”, ou seja, por uma retomada constitucional para respaldar um novo direito e tutelar a personalidade do cidadão.

Doneda abraçou, não somente no artigo mais especificamente em debate, como em sua farta construção acadêmica, a concepção de que o fenômeno da informação e a sociedade datificada alcançam uma complexidade tamanha que uma leitura rasa das garantias constitucionais, somente sob o prisma da intimidade, da privacidade isolacionista e do sigilo comunicacional, não seriam capazes de frear as ofensas à pessoa em sua dignidade humana, em sua personalidade, em seu direito de autodeterminação²⁵. Precursor de uma ideia que hoje nos parece cristalina, influenciado por suas reflexões a partir de releituras constitucionais do Direito, matéria sobre a qual integrou, junto com o Ministro Edson Fachin no início dos anos 1990 na UFPR, grupo de estudos, Doneda ressaltou, até na escolha de palavras de seus escritos, como a representação de cada pessoa e seu reconhecimento em sociedade se dá, muitas vezes, não de forma direta, mas por seus dados pessoais. A gramática de Danilo expõe e prova o argumento: os dados de cada um são sua forma de inserção social, “aprofundando ainda mais a íntima relação entre tais dados e a própria identidade e personalidade de cada um de nós.”

²⁴ *Ibid.*, p. 92. Grifos nossos.

²⁵ “A leitura das garantias constitucionais para os dados somente sob o prisma de sua comunicação e de sua eventual interceptação lastreia-se em uma interpretação que não chega a abranger a complexidade do fenômeno da informação ao qual fizemos referência (...) Há um hiato que segrega a tutela da privacidade, esta constitucionalmente protegida, da tutela das informações pessoais em si – que, para a corrente mencionada, gozariam de uma proteção mais tênue. E este hiato possibilita a perigosa interpretação que pode eximir o aplicador de considerar os casos nos quais uma pessoa é ofendida em sua privacidade – ou tem outros direitos fundamentais desrespeitados – não de forma direta, porém por meio da utilização abusiva de suas informações pessoais em bancos de dados” DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 12(2), 91–108. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em 16.10.2023. p. 104-106.

Desde a linguística adotada, Doneda passava com exímio sua argumentação e ensinou como nossas informações pessoais são tremendamente caras à nós, não são completamente comodificadas, e não podem ser cedidas ou transferidas sem que isso implique diretamente em algum efeito sobre nossas vidas. Os dados são pessoais justamente porque são reflexos de nós e são atributos da nossa própria pessoa. Atualmente, se a regulação do fenômeno da informação se faz necessária é pela realidade, além da mera probabilidade, de que o tratamento desses dados pessoais tenham reflexos na nossa vida faz-se necessária para preservar aspectos muito especiais e privados da vida, mas que acabam por, descuidados, desencadear uma série de efeitos de natureza coletiva, faz-se necessária para não perdermos controle sobre a nossa personalidade

Doneda construiu em sua vida uma literatura que permite a compreensão dos dados pessoais para além dos números de CPF que podem ser vazados, da lista de nomes, da montagem de um perfil de compras ou das atividades em redes sociais, mas do titular de dados. A proteção de informações pessoais para Doneda, como se depreende de sua linguística, e na visão destes autores, não deve ser pensada enquanto um conjunto de *bits* e *bytes* armazenados em um enorme banco de dados em algum país de clima frio, mas como pessoas, indivíduos, fins em si mesmos, cada um com sua história, sua vida e seus direitos.

III.B. Dados e Informação como um fenômeno de poder: sua preocupação constante com um consentimento atrofiado e a ausência de política pública-institucional para a proteção do vulnerável

A complexidade que permeia o campo de proteção de dados, na tentativa de Doneda de dirimir a matematização das informações e incrementar a humanização do fluxo de dados, deve envolver a análise do alcance da base legal do consentimento. Isso porque o consentimento é definido no ordenamento jurídico pátrio como a livre, informada e inequívoca manifestação de vontade do titular em ter seus dados tratados para determinada finalidade.²⁶ Logo, esta hipótese legal, na teoria, aloca o poder de decisão nas mãos do próprio titular, garantindo-lhe ao máximo a autodeterminação informativa sobre o uso de seus dados pessoais.

Todavia, na prática, a alocação de poder na sociedade da informação, por estar intrinsecamente relacionada à detenção das informações extraídas dos dados pessoais²⁷, tende

²⁶ Art. 5º, XII, LGPD.

²⁷ Apesar de usualmente utilizados como sinônimos, o dado é o estado primitivo da informação, sua matéria-prima. - DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 152.

à concretização de uma assimetria informacional mediante o atrofiamento e a limitação do consentimento dos titulares. Através do tolhimento do poder decisório da parte vulnerável, os agentes de tratamento se beneficiam da extração de seus dados pessoais em uma lógica denominada *one way mirror*²⁸, em que sabem tudo sobre os titulares - enquanto estes nada sabem sobre aqueles.

Por isso a preocupação de Doneda com a avaliação da validade e eficácia do consentimento estipulado na LGPD, visto que a assimetria informacional dificulta a paridade de armas no processo decisório sobre o tratamento de dados pessoais na sociedade da informação. Para ser válido, o consentimento do titular deve ser livre, informado, inequívoco e específico (bem como expresso²⁹ nos casos de dados sensíveis); sendo sua eficácia vinculada ao cumprimento desses requisitos. Logo, qualquer prática por parte dos agentes de tratamento que restrinja o titular de exercer seu consentimento validamente configura um cenário de vulnerabilidade e assimetria informacional pelo qual Doneda lutou veementemente por combater.

Apesar de reconhecer que o consentimento não é um protagonista solo no cenário da proteção de dados (estando acompanhado de todas as outras hipóteses legais do art. 7º da LGPD sem distinção hierárquica), como bem lembrado no evento “Aula Aberta em Homenagem a Danilo Doneda: Dados, Informação e Justiça”³⁰, Doneda confirmou sua relevância enquanto empoderamento do titular e concretização do direito à proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta mesma ocasião em homenagem a Danilo Doneda, foi rememorado que sua visão em torno do consentimento era voltada à proteção dos vulneráveis das relações jurídicas e sobretudo à ampliação do componente humano na proteção de dados, de modo a incentivar o livre exercício da autodeterminação informativa enquanto alicerce do equilíbrio de poder.

Vale pontuar, ainda, que sua preocupação com a aplicação de salvaguardas aos vulneráveis não se resumiu a cenários de atrofiamento do consentimento, mas também à

²⁸ PASQUALE, Frank. *The black box society*. The secret algorithms that control money and information, Cambridge: Harvard University Press, 2015.

²⁹ Em complemento e convergência com a definição da LGPD, o GDPR, em seu artigo 4 (11), define o consentimento como: “(...) uma **manifestação livre, específica, informada e explícita**, pela qual o titular dos dados aceita, mediante **declaração ou ato positivo inequívoco**, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento” (grifos nossos) - UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)*, Art. 4 (11): Definitions, 2016. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/art-4-gdpr/>>, Acesso em: 30 out. 2023.

³⁰ DATA PRIVACY BRASIL. BIONI, Bruno. SCHERTEL, Laura. ZANATTA, Rafael. *Aula Aberta - Dados, Informação e Justiça: Homenagem a Danilo Doneda*, publicado em 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U1BFTK_sHtU>. Acesso em 30 out. 2023.

verificação da ausência de políticas públicas voltadas para esse objetivo específico. Por essa razão, Doneda defendia o desenvolvimento de políticas institucionais pelo Poder Público capazes de proteger os titulares de dados dos riscos decorrentes das assimetrias informacionais.

Tanto o é que, de acordo com Danilo Doneda, no capítulo 23 da obra “Tratado da Lei Geral de Proteção de Dados”, de cuja coordenação e organização participou, descreve que a criação da própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi fruto de uma adaptação da estrutura organização da Administração Pública brasileira para o atendimento das demandas sociais advindas do direito à proteção de dados pessoais.³¹ Doneda defendia que, apesar da notável influência de experiências estrangeiras na instituição da ANPD e do direito à proteção de dados no Brasil,³² a criação da autoridade não deveria ser uma mera adaptação do que já fora experienciado no exterior, mas sim um aparato estatal independente e com poder sancionatório capaz de salvaguardar os cidadãos brasileiros.

Para Doneda, a ANPD se configura, portanto, como uma “autoridade de garantia”³³, isto é, uma autarquia pública que garante a tutela de direitos fundamentais através da instituição de obrigações positivas por parte do Estado. Isso porque, apesar de o campo da proteção de dados ter a previsão, na LGPD, de garantias da seara individual – em convergência e similaridade com o Direito Civil –, o tratamento de dados tem reflexo coletivo em toda a sociedade. Como refletido por Doneda no 11º Seminário de Privacidade e Proteção de Dados do CGI, devem ser considerados os aspectos sociais e democráticos quando aplicada a regulação do fluxo de dados na sociedade da informação para que, inclusive, os riscos às individualidades sejam mitigados.

Mais do que essa visão da proteção de dados enquanto um direito difuso, Doneda sempre alertou, ao lembrar dos contornos da natureza jurídica da ANPD, de que a materialização deste direito é necessariamente um empreendimento colaborativo. A partir desse pressuposto, um dos autores deste artigo defende, assim como o homenageado, uma visão mais ampla e alargada da privacidade e da proteção de dados pessoais, compreendida para além de uma dimensão individual, mas sim coletiva e titularizada não só por indivíduos,

³¹ DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. In: MENDES, Laura Schertel et al. (coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, pp. 464-466.

³² DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel et al. (coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

³³ DONEDA, *Op. cit.*, 2023, p. 464.

como também por nodos de governança plurais via codelibração informacional³⁴ - e não mais apenas pela autodeterminação na esfera individual.

Logo, Danilo Doneda brilhantemente inferiu que, além da análise de validade e eficácia do consentimento, a implementação de políticas públicas específicas para a minimização de impactos aos titulares de dados, bem como a independência institucional da ANPD, são essenciais para a paridade de armas no embate contemporâneo pelo balanceamento entre aumento da autodeterminação e diminuição do poder de dominação informacional.

III.C. Por um estatuto jurídico da informação: uma leitura sempre integrada da governança de dados contra um isolacionismo do direito à proteção de dados

A luta pela reivindicação da proteção de dados enquanto direito fundamental e salvaguarda dos titulares contra assimetrias de poder, por parte de Doneda, nunca se resumiu simplesmente à criação da Lei Geral de Proteção de Dados. Como visto, sua caminhada intelectual e política foi muito além da aprovação e vigência da LGPD e começou muito antes da elaboração de seu anteprojeto.

Nessa senda, a contribuição de Doneda à elaboração do Marco Civil da Internet, da Lei de Acesso à Informação, do Projeto de Lei nº 17 e sua participação em diversos casos do STF sobre proteção de dados - como a já mencionada ADI nº 6.387/DF - demonstra que seu principal foco era, na realidade, a criação de um Estatuto Jurídico da Informação que abarcasse não apenas uma lei geral sobre a proteção de dados, mas também outras esferas sociais e jurídicas em que o fluxo informacional estivesse presente.

O Estatuto Jurídico da Informação seria, para Doneda, o conjunto de instrumentos jurídicos capazes de concretizar a autodeterminação informativa do cidadão em uma sociedade democrática. Isso porque condensaria os direitos e deveres de agentes de tratamento e titulares em cada hipótese de fluxo informacional identificada na contemporaneidade, considerando os dados pessoais enquanto bens jurídicos a serem tutelados e o ser humano ocupando o cerne dos debates de salvaguardas.³⁵

³⁴ BIONI, *Op cit.*, 2022.

³⁵ “Nesta modalidade, os instrumentos de tutela da propriedade são utilizados para a definição do estatuto jurídico da informação pessoal, de modo a reconhecer ao interessado a faculdade – a princípio incondicionada, nos moldes proprietários – de livremente dispor sobre o uso dos dados que lhe digam respeito sem o recurso a outras modalidades de tutela.” - DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2020, pp. 287-288.

Através dessa lente, conflitos aparentes entre normas que versam sobre o tratamento de dados comprovam a pertinência de abertura de diálogos entre esses microssistemas para a formação de um macrossistema global harmônico de governança da informação. Tal macrossistema é viabilizado pelo diálogo das fontes, que constitui um método de integração de fontes jurídicas plúrimas e não excludentes, cabendo aos aplicadores das leis coordená-las em convergência.³⁶

Diante disso, torna-se possível o surgimento de novas camadas regulatórias nos moldes de persecução da justiça no fluxo de dados e redução das assimetrias de poder, como foi possível verificar com o advento da Inteligência Artificial (IA) no País, que teve como ponto de partida a instalação da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil (CJUSBIA). A Comissão teve como fio condutor de redação a continuidade de uma arquitetura informacional centrada na proteção do ser humano, o que torna a criação do arcabouço regulatório da IA imprescindível para tanto.

Tal objetivo da CJUSBIA converge diretamente com o que postula Linnet Taylor em relação à justiça de dados no campo da Inteligência Artificial. A professora e pesquisadora da Universidade de Tilburg afirma que a IA deve ser parametrizada de acordo com requisitos expressamente estabelecidos de justiça para que os sistemas algorítmicos possam ser devidamente regulamentados. Isso porque a busca por clareza conceitual do que é considerado justo torna a discussão mais inclusiva de disciplinas técnicas e perspectivas jurídicas aplicadas, que são pertinentes para prevenir possíveis riscos advindos com o desenvolvimento e a aplicação da IA.³⁷

³⁶ Inspirando-se em Erik Jayme, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem definem-no como: “‘Diálogo das fontes’ é uma expressão visionária, que destaca a força da Constituição (e dos Direitos Fundamentais), assim as fontes plurais não mais se excluem – ao contrário, mantêm as suas diferenças e narram simultaneamente suas várias lógicas [...], cabendo ao aplicador da lei coordená-las [...], impondo soluções harmonizadas e funcionais no sistema, assegurando efeitos úteis a estas fontes, ordenadas segundo a compreensão imposta pelo valor constitucional.” - MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O necessário diálogo entre a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor e os novos direitos do consumidor-titular dos dados. *In*: MENDES, Laura Schertel et al. (coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 797.

³⁷ Taylor ainda problematiza a questão, referindo-se à dificuldade de se alcançar a justiça social no campo da IA visto a marginalização de grupos sociais ser feita muito antes da criação e implementação das tecnologias: “All this leads up to a simple observation: the AI governance process we see in the world is surrounded by political and often visceral contestation, centring on the claims of groups whose interests have been ignored and marginalised for much longer than AI has been around. AI threatens to sharpen these forms of marginalisation precisely at a time when it is becoming possible to contest them, and this is creating a storm of protest around its governance. Technology governance has not done a good job so far of being inclusive of social justice claims, partly because it is done by lawyers and civil servants in reference to the work of natural and mathematical scientists and business – none of these being occupations where social justice claims have traditionally been considered pressing policy concerns. Instead the politicised nature of these claims has usually been seen as inappropriate and ill-mannered in the technology policy sphere, and the groups making them have been actively excluded as belonging to a different, primarily negative mode of thinking about technology governance which does nothing but create obstacles to achieving economic, scientific and geopolitical policy aims.” - TAYLOR,

Seguindo essa linha argumentativa, durante o discurso de instauração da CJUSBIA, Danilo Doneda expôs a necessidade de concretude da Inteligência artificial no País pautada na regulação eficaz e justa, de modo a não fugir do controle humano sobre atividades essenciais. Ainda, afirmou que, para não possibilitar a erosão da autodeterminação informacional, a centralidade do elemento humano deveria ser fundamentalmente valorizada pela Comissão de maneira a diminuir os riscos aos vulneráveis da relação jurídica sob análise.

Mais uma vez, portanto, Doneda enfatizou a relevância de uma abordagem humanista da proteção de dados, não apenas na aplicação da LGPD, mas também na elaboração de normas de IA e demais dispositivos normativos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro e versam sobre o fluxo informacional. Ainda, desse mesmo discurso, pode-se concluir que tais dispositivos devem ser conjugados de modo dialogicamente convergente e harmônico para que o resultado desse diálogo de fontes seja a emancipação informacional e o alcance da almejada justiça de dados.

IV. Conclusão

Danilo Doneda foi um visionário no que tange os direitos associados ao mundo digital; sempre esteve à frente de seu tempo, encarando a proteção de dados como ela é em sua real complexidade e sem deixar de lado sua figura principal: o titular dos dados.

Com uma obstinada atuação política e acadêmica, Doneda auxiliou não só a sociedade brasileira – com seus debates e produções que levaram à LGPD, à LAI, ao Marco Civil da Internet e outros –, como também internacionalmente foi uma figura de grande destaque quando o assunto é (não só, mas principalmente) proteção de dados.

Danilo Doneda, com sua capacidade acadêmica, política e estrategista, bem como com uma visão ampla e diversa para campos tão inovadores, construiu um projeto político de direitos digitais e de proteção de dados voltados ao humano, sempre com foco no titular de dados e permitindo que hoje possa-se falar em justiça de dados e em um estatuto jurídico da informação que respalda o indivíduo como um fim em si mesmo. Doneda deixa, além da saudade nos que tiveram a honra de conhecê-lo, um legado de justiça, de proteção ao mais vulnerável e de correção de assimetrias de poder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONI, Bruno Ricardo. *Regulação e Proteção de Dados Pessoais - O Princípio da Accountability*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

DATA PRIVACY BRASIL. *Aula Aberta - Dados, Informação e Justiça: Homenagem a Danilo Doneda*, publicado em 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U1BFTK_sHtU>. Acesso em 30 out. 2023.

DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. In: MENDES, Laura Schertel et al. (coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

_____. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 12(2), 91–108. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em 16 out. 2023.

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2020.

_____. Notas sobre a proteção de dados pessoais no direito brasileiro. In: *Seminario Iberoamericano de protección de datos*, 2007, Cartagena de Indias. Documentación Seminarios. Cartagena de Indias, 2007.

_____. *Sustentação oral na ADI n.6649*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.11,n.3,2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/sustentacao-oral-na-adi-6649/>>. Acesso: 08 out. 2023.

_____. Palestra "A dimensão do direito à privacidade e aos dados pessoais na sociedade." Apresentada no 11º Seminário de Proteção à Privacidade e aos Dados Pessoais, organizado pelo CGI.br e NIC.br, 17-20 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bl9DGjT7c-4>>. [Minutagem 00:50:38 até 1:05:50] Acesso em 16 out. 2023.

_____. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel et al. (coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O necessário diálogo entre a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor e os novos direitos do consumidor-titular dos dados. In: MENDES, Laura Schertel et al. (coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PASQUALE, Frank. *The black box society*. The secret algorithms that control money and information, Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RODOTÀ, Stefano; MORAES, Maria Celina Bodin de; DONEDA, Danilo; DONEDA, Luciana Cabral. *A Vida na Sociedade da Vigilância: A Privacidade Hoje / Life in the Surveillance Society: Privacy Today*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1081769>>. Acesso em 16 out. 2023.

TAYLOR, Linnet. *Fairness and AI governance – responsibility and reality*, April 10, 2021. Disponível em: <<https://globaldatajustice.org/gdj/1897/>>. Acesso em 30 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)*, Art. 4 (11): Definitions, 2016. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/art-4-gdpr/>>, Acesso em: 30 out. 2023.